TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2017

PROCESSO Nº 2095/2017

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Presidente da Comissão de Licitações, nomeada pelo Decreto nº 230/2017, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao edital de **Tomada de Preços nº 009/2017**, interposta pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, estabelecida na Avenida Higienópolis, nº 32, 4º andar, Centro, na cidade de Londrina/PR, por intermédio de seu representante legal Sr. Agostinho Rezende, brasileiro, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 364.338.379-75, sob a qual vem proferir o seu julgamento e decisão da matéria impugnada, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de **Tomada de Preços nº 009/2017**, cujo objeto é a ***"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria para revisão do Plano Diretor Municipal"***, em que a empresa ora IMPUGNANTE pugna pela retificação do referido Edital.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da presente **IMPUGNAÇÃO**, a qual foi recebida pelo Município de Piên, na data de 28/11/2017 (terça-feira), sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente cumpre registrar que a presente impugnação foi interposta pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.,** através de seu representante legal Sr. Agostinho Rezende, veio desprovida do contrato social ou outro documento que ateste a legitimidade de quem interpõem a IMPUGNAÇÃO. Contudo, ainda assim, decide esta julgadora recebê-la.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para impugnar, o § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, é expresso ao determinar que o prazo para formulação de impugnação ao edital é de **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

> Art. 41. (...)
> (...)
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com

Rua Amazonas, nº 373 – Centro, Piên/PR. CEP 83.860-000. Fone: (41) 3632-1136

as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Edital da **Tomada de Preços nº 009/2017** coaduna-se com a legislação vigente, determinando no item 26.8 que a impugnação deve ser apresentada **até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebido das propostas**, conforme transcrito abaixo:

> 26.8. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório desta TOMADA DE PREÇOS e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas, considera-se a presente impugnação **TEMPESTIVA,** uma vez que, no caso em apreço, a data fixada para realização da sessão e recebimento das propostas foi o dia 05/12/2017 (terça-feira) e na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, de forma que a data limite para recebimento de impugnações seria até 30/11/2017 (quinta-feira).

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **tempestividade** da apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** a qual é conhecida pela Administração Municipal.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer da impugnação, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir no edital.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação.

III – DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Passemos à análise dos fatos ventilados na peça da IMPUGNAÇÃO:

a) Da exigência de que o profissional designado como coordenador da equipe seja exclusivamente um profissional arquiteto urbanista.

Rua Amazonas, nº 373 – Centro, Piên/PR. CEP 83.860-000. Fone: (41) 3632-1136

Aduz a ora IMPUGNANTE que aceitar como coordenador apenas profissional arquiteto urbanista seria restritivo à competição no certame, apresentando seus fundamentos para tal alegação.

Analisando a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa DRZ, bem como reavaliando os termos do Edital em comento, entendeu esta Municipalidade ser necessária a modificação de determinadas condições do Edital.

A reconsideração quanto a possibilidade da Coordenação da Equipe ser também realizada pelos profissionais engenheiros, leva em conta, principalmente, o que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 12.378/2010, a qual regulamenta o exercício dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo. Vejamos:

> Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.
>
> (...)
>
> § 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.
>
> § 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4º Região, no AC 5046847-21.2013.404.7000 – Quarta Turma, *in verbis:*

> *ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR). CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). LEI Nº 12.378/2013. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO CONJUNTA. PREVISÃO LEGAL. A Lei n.º 12.378/2010 anteviu a possibilidade de o regulamento da profissão, editado pelo CAU, conflitar com normas estabelecidas por outros Conselhos, notadamente o CONFEA - até então, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo Conselho profissional e remanesceram inúmeras zonas de sombreamento entre essas profissões -, e, por essa razão, estabeleceu: (1) a forma de solução desses conflitos - a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos (art. 3º, § 4º) - e (2) uma regra de transição - enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, § 5º). Se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista, por ato administrativo do CAU/BR, e, ao mesmo tempo, é prevista como privativa de engenheiro, por ato normativo do CONFEA, ambos podem exercê-la, sem exclusividade, até a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto na Lei n.º 12.378/2013 (art. 3º, § 4º), não podendo um Conselho autuar profissional inscrito em outro. (TRF4, AC 5046847-21.2013.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/12/2015)*

Confirmando esse posicionamento, o Ministério Público Federal, em trecho da

Rua Amazonas, nº 373 – Centro, Piên/PR. CEP 83.860-000. Fone: (41) 3632-1136

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030866-49.2013.4.04.7000/PR, destaca:

(...)

Portanto, não se está discutindo se o CAU/BR atribuiu a arquitetos e urbanistas competência que a lei não lhes reservou, o que implicaria análise diversa daquela realizada pela sentença, porém, tão somente, que o CAU pretende como *privativas dos arquitetos e urbanistas* funções que legalmente podem ser exercidas por outros profissionais vinculados ao CREA/PR.

Atento a esse limite, decidiu com acerto a eminente juíza de primeiro grau, nos seguintes termos:

"O CREA/PR se insurge contra a Resolução nº 51/13, prolatada pelo CAU/BR, uma vez que, em suma, teria indicado como privativas de arquitetos e urbanistas atividades que são privativas ou, ao menos, também podem ser realizadas por engenheiros, tecnólogos e técnicos inscritos no sistema CONFEA/CREAs.

A partir da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do sistema CONFEA/CREAs. Foram criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, que passaram a ser os órgãos de regulamentação e fiscalização de referidas profissões.

(...)

Infere-se, assim, que a Lei nº 12.378/2010 elencou, de forma genérica, as atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas (art. 2º).

Quanto à especificação das atividades privativas e compartilhadas, delegou ao CAU/BR, a quem incumbe estabelecê-las e discriminá-las com base nas diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista (art. 3º, caput, §1º).

(...)

A Lei nº 12.378/2010 previu, de forma inteligente e prudente, a possibilidade de o CAU/BR, ao regulamentar a profissão, conflitar com normas estabelecidas por outros Conselhos, notadamente o CONFEA.

(...)

Com efeito, considerando que, anteriormente, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo Conselho profissional, bem como a existência de inúmeras zonas de sombreamento entre estas profissões, o legislador previu a existência de conflitos iniciais entre o sistema CONFEA/CREAs e o sistema CAU-BR/CAUs, com ambos intentando garantir a seus inscritos a maior amplitude possível de atividades.

De fato, comparando-se a Resolução nº 51/13, em que o CAU/BR estabeleceu as atribuições dos arquitetos e urbanistas; com a Resolução nº 1.048/2013, em que o CONFEA elencou as atribuições dos engenheiros, parece-me que há alguns pontos de conflito. Como exemplo, há o planejamento/projeto urbano.

A Resolução CAU/BR nº 51/13 confere a seus profissionais arquitetos e urbanistas a atividade privativa de 'projeto urbanístico' e 'coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança' (art. 2º, I, h; V, a).

A Resolução CONFEA nº 1.048/2013, por sua vez, atribui a seus profissionais as seguintes atividades: 'planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária' e 'projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo' (art. 3º, II; art. 4º, XXXIV).

Ocorrendo tais conflitos, a Lei nº 12.378/2013 estipulou como solução a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos (art. 3º, §4º). Não descuidou o legislador, ademais, que poderia haver certa demora entre os Conselhos para solucionar a questão, tanto em razão do trâmite burocrático próprio, como em razão dos conflitos e divergências políticas que possam atrasar a chegada a uma decisão comum.

Dispôs, então, que, enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, será aplicada a

Rua Amazonas, nº 373 – Centro, Piên/PR. CEP 83.860-000. Fone: (41) 3632-1136

norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, §5º).
Dessa forma, enquanto não advenha a resolução conjunta, permanece em vigor a norma que, para cada profissional, atribua-lhe a competência em maior amplitude. Na prática, conclui-se que, para os arquitetos e urbanistas, vigorará a norma do CAU/BR. No tocante aos engenheiros, prevalecerá a norma emanada do CONFEA. Essa situação, por certo, significa que cada Conselho atribuirá a seus respectivos profissionais a maior gama possível de atividades. Cria-se, com esta medida, a atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado; e engenheiros, de outro. Compartilhamento este que deve ser provisório, somente até que os Conselhos adotem as medidas que lhes incumbem: deliberar e aprovar resolução conjunta."
(...)

Ademais, em recente decisão (05/12/17), proferida em sede de liminar, a Justiça Federal do Paraná já se mostrou favorável ao entendimento de que aos profissionais engenheiros deve ser permitida a coordenação de equipe multidisciplinar para revisão de Plano Diretor. Vejamos abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5050470-54.2017.4.04.7000/PR
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - ESTADO DO PARANÁ – CURITIBA
DESPACHO/DECISÃO
(...)
Decido.
2. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a existência de um fundamento relevante e do risco de perecimento do direito (art. 7º, III da LMS).
No caso em tela, o risco de perecimento do direito evidencia-se pelo fato de que a empresa vencedora da licitação está em vias de assinar o contrato respectivo, de modo que a espera pelo desfecho definitivo poderá fatalmente acarretar a perda do objeto do presente writ.
No tocante à fundamentação jurídica, entendo que assiste razão ao impetrante.
(...)
Destarte, a não abrangência da categoria dos engenheiros para participarem do certame em apreço configura violação ao interesse público, no que condiz ao princípio da competitividade, previsto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), haja vista que impossibilita a contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública.
3. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 001/2017 da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná.
(...)

Nesse mesmo sentido, também em decisão datada de 17/11/2017, proferida em sede de liminar, se manifestou a Justiça Federal do Paraná, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004188-34.2017.4.04.7007/PR
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR
IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA/PR - RENASCENÇA
(...)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para DETERMINAR a ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA que suspenda o processo licitatório de tomada de preços nº 8/2017, inclusive a contratação da empresa licitante vencedora do certame e os pagamentos correspondentes, até que procedida a retificação e republicação do edital, com reabertura do prazo para

Rua Amazonas, nº 373 – Centro, Piên/PR. CEP 83.860-000. Fone: (41) 3632-1136

inscrições, a fim de assegurar a possibilidade de que a coordenação da equipe técnica multidisciplinar integrante da empresa a ser contratada seja exercida também por profissional da área de Engenharia Civil, nos termos da fundamentação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).
(...)

Cabe frisar que a decisão acima foi reformada em 17/12/2017, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5066402-33.2017.4.04.0000, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004188-34.2017.4.04.7007/PR
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR
IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA/PR - RENASCENÇA
ADVOGADO: MARILIA ZIMERMANN FREESE
SENTENÇA
(...)
O provimento liminar foi concedido, conforme decisão do evento 17/11/2017.
Irresignada, a autoridade coatora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5066402-33.2017.4.04.0000 (evento 20), ao qual foi concedido efeito suspensivo para cassar a liminar (evento 22).
(...)
FUNDAMENTO e DECIDO.
Conquanto em sede de cognição sumária tenha sido concedido o provimento liminar pretendido pela impetrante, o entendimento antecedente comporta revisão.
Isso porque, não obstante a relevância dos argumentos expendidos no decisório do evento 11/DESPADEC1, a autoridade coatora trouxe novas e relevantes informações no evento 23/CONT1. A propósito, extrai-se o apontamento de que o edital licitatório teria se pautado em condicionantes impostas pelo serviço social autônomo PARANACIDADE para obtenção de recursos, pela municipalidade, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações dos Municípios do Estado do Paraná (SFM), a exemplo da exigência de coordenação por arquiteto urbanista da equipe multidisciplinar incumbida de atualizar o plano diretor do ente municipal.
Interposto Agravo de Instrumento pelo impetrado, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO deferiu o efeito suspensivo pretendido, cassando a liminar concedida por este Juízo, in verbis:
"[...] Em que pese a argumentação do juízo a quo, tenho que a decisão agravada merece reforma.
Veja-se que o edital para a Tomada de Preços nº 08/2017 (evento1, edital3, proc. originário) exigiu que a empresa licitante - candidata a elaborar a revisão de todas as leis e anexos que compõem o plano diretor do Município de Renascença - possua uma equipe multidisciplinar com os seguintes profissionais (item 5.1.2 do edital): arquiteto e urbanista, engenheiro civil, engenheiro ambiental, geólogo, economista, administrador, advogado, cientista social ou assistente social e geógrafo.
Logo, tem-se que edital para a Tomada de Preços nº 08/2017 não excluiu o engenheiro civil da composição da equipe multidisciplinar. O fato do poder público eleger um profissional específico para a coordenação da equipe não importa, no meu sentir, em violação ao livre exercício da profissão. Diferente seria acaso sequer incluísse o profissional de engenharia na equipe multidisciplinar, o que não é o caso.
Ademais, na hipótese, o Prefeito de Renascença obedeceu às orientações da PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) do Paraná, criada pela Lei nº 15.211/2006, com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços relacionados à administração de recursos e fundos financeiros públicos destinados ao desenvolvimento urbano e regional. Comprovou o agravante que a Nota Técnica nº 01/2017, emitida pela PARANACIDADE, exige dos municípios que pleiteiam recursos junto ao Sistema de Financiamento de Ações dos Municípios do Estado do

Rua Amazonas, nº 373 – Centro, Piên/PR. CEP 83.860-000. Fone: (41) 3632-1136

Paraná (SFM) que seu Plano Diretor esteja regular e, em caso de irregularidade, delimita os procedimentos a serem adotados para adequação do Plano Diretor, impondo que o Coordenador Geral da equipe multidisciplinar deverá ser Arquiteto Urbanista (item IV da Nota Técnica nº 01/2017, evento1, out3 deste agravo).

Diante de tal contexto, entendo que o agir do Prefeito de Renascença não pode ser penalizado, quando priorizou os interesses do Município ao providenciar a elaboração de um novo Plano Diretor, como também ao obedecer às regras para obtenção de financiamento, impostas pela PARANACIDADE.

Sinale-se, por fim, que a urgência da medida está caracterizada, visto que o Plano Diretor do Município de Renascença Completa 10 anos em maio de 2018, sendo necessária e urgente a sua atualização, sob pena de restar impedido de obter financiamento junto a PARANACIDADE.

Sendo assim, estando demonstradas a probabilidade do direito invocado e a existência de perigo de dano, concedo efeito suspensivo ao agravo para cassar a liminar deferida no evento11 do mandado de segurança de origem.

Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo [...]." (AI/evento 2/DESPADEC1) - grifos constantes do original.

Nesse contexto, em que pese a ressalva do entendimento pessoal aplicável à espécie, sopesando a conclusão externada pela instância superior, a presente decisão se alinha aos fundamentos e comandos exteriorizados em grau recursal, a impor o julgamento pela denegação da ordem pretendida, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO a segurança requerida no presente Mandado de Segurança, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA/PR) em detrimento do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No entanto, embora o Município de Piên também tenha se pautado nos editais do PARANACIDADE para elaboração do Edital da Tomada de Preços nº 009/2017, é necessário frisar que os recursos para execução do objeto licitado não são oriundos de financiamento junto ao PARANACIDADE, de modo que este não fica vinculado às suas exigências nesta licitação.

Assim, ainda que inicialmente se tenha exigido que o coordenador fosse um profissional arquiteto urbanista, esta Municipalidade optou por rever as condições inicialmente propostas e foi realizada alteração ao Edital de Tomada de Preços nº 009/2017, a qual foi enviada para publicação nos meios oficiais (DOU, DIOE, Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Jornal Bem Paraná, Jornal O Regional, página oficial do Município de Piên e mural de avisos no Prédio da Prefeitura) na data de 17/01/2018 e sairá publicada na data de 19/01/2018, onde se possibilitou que o coordenador seja também um profissional da área de engenharia.

Ressalta-se que no item 7.1, alínea "j" é solicitado que a empresa apresente declaração de responsabilidade técnica indicando o profissional, porém no item 7.1, alínea "l" o qual pede a comprovação de vínculo relativa a esse profissional se verifica é aceito também um contrato de prestação de serviços, de modo que a licitante poderá se utilizar de um profissional contratado para determinados trabalhos e não há obrigatoriedade de ser necessariamente aquele profissional que usualmente tem essa responsabilidade pela empresa. Vejamos:

> j) Declaração de Responsabilidade Técnica, indicando o arquiteto responsável pela coordenação (preenchida conforme modelo ANEXO VII);

Rua Amazonas, nº 373 – Centro, Piên/PR. CEP 83.860-000. Fone: (41) 3632-1136

(...)

l) **Comprovante do vínculo do responsável técnico com a empresa proponente**, podendo ser feito através da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho, **cópia do contrato de prestação de serviços,** declaração da empresa informando o vínculo com o responsável para essa comprovação, ou da apresentação do contrato social (no caso de proprietário);

Assim, resta claro que esta Municipalidade não tem intenção de restringir o caráter competitivo da licitação, possibilitando a participação do maior número de interessados capazes de atender as necessidades do Município.

b) Quanto a complexidade dos critérios da proposta técnica

Em síntese, aduz a ora IMPUGNANTE que a tabela para pontuação da proposta técnica, que entre outros parâmetros para julgamento há a possibilidade de pontuação progressiva para comprovação de experiência até o limite de trabalhos realizados em município com 1 milhão de habitantes. Segundo a empresa DRZ, uma vez que a Piên é de cerca de 12 mil habitantes, a complexidade necessária seria muito menor do que a exigida para planilha de julgamento.

Reavaliando as condições propostas no Edital de Tomada de Preços nº 009/2017, entendeu este Município que assiste razão a ora IMPUGNANTE, de modo que refez os parâmetros para pontuação na tabela proposta para classificação técnica das interessadas.

Também quanto a equipe técnica cumpre informar que além do cientista social será permitido que a empresa se utilize de um profissional sociólogo.

As alterações propostas foram enviadas para publicação nos meios oficiais (DOU, DIOE, Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Jornal Bem Paraná, Jornal O Regional, página oficial do Município de Piên e mural de avisos no Prédio da Prefeitura) na data de 17/01/2018 e sairá publicada na data de 19/01/2018.

VI – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria impugnada, esta julgadora, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE conhecer a impugnação** interposta pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., bem como **DECIDE conceder provimento quanto ao mérito da mesma,** modificando termos do Edital de Tomada de Preços nº 009/2017, alterando a data de abertura das propostas para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 09:00 horas.

É como fica decidido.

Piên/PR, 19 de janeiro de 2018.

Rua Amazonas, nº 373 – Centro, Piên/PR. CEP 83.860-000. Fone: (41) 3632-1136

.....

PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI

Rua Amazonas, nº 373 – Centro, Piên/PR. CEP 83.860-000. Fone: (41) 3632-1136